



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 4.196 / 2012.

"Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, extensivo às instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos."

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, sob orientação do Conselho Municipal de Educação, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, insultar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

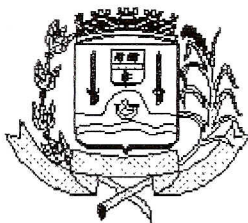
- I** - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II** - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III** - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV** - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V** - insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI** - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII** - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º - No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I** - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II** - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Para fins de incentivo à política "antibullying", o Executivo Municipal poderá:

I - promover seminários, palestras, debates;

II - distribuir cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores;

III - recorrer à contribuição de especialistas no tema;

IV - apoiar-se nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º - Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 14 de março de 2012.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé